



**II CONGRESSO
PERNAMBUCANO
DO TRABALHO
SEGURO**
Trabalho, Meio Ambiente e Saúde:
novos cenários, novas perspectivas



**23 a 25
de novembro
de 2015 Recife-PE**

PRODUÇÃO PROBATÓRIA E MEIOS DE MENSURAÇÃO DO DANO AO TRABALHADOR

ANA FREITAS

anafreitasuba@yahoo.com.br

* RESUMO

- * ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS EQUIPARADAS
- * NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO
- * DIRETRIZES E ENUNCIADOS DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA TRABALHO SEGURO
- * PRODUÇÃO PROBATÓRIA – CPC 1973 E NCPC
- * PERÍCIAS



ENQUADRAMENTO LEGAL ACIDENTE DO TRABALHO

- * - LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991
- * “Art. 19. ACIDENTE DO TRABALHO É O QUE OCORRE PELO EXERCÍCIO DO TRABALHO A SERVIÇO DE EMPRESA OU DE EMPREGADOR DOMÉSTICO, PROVOCANDO LESÃO CORPORAL OU PERTURBAÇÃO FUNCIONAL QUE CAUSE A MORTE OU A PERDA OU REDUÇÃO, PERMANENTE OU TEMPORÁRIA, DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO.”



DOENÇAS EQUIPARADAS

* **Art. 20.**

- * **I - DOENÇA PROFISSIONAL - PRODUZIDA OU DESENCADEADA PELO EXERCÍCIO DO TRABALHO PECULIAR A DETERMINADA ATIVIDADE;**
- * **II - DOENÇA DO TRABALHO - ADQUIRIDA OU DESENCADEADA EM FUNÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS EM QUE O TRABALHO É REALIZADO E COM ELE SE RELACIONE DIRETAMENTE**

DOENÇAS QUE NÃO SÃO EQUIPARADAS

- * A) A DOENÇA DEGENERATIVA;
- * B) A INERENTE A GRUPO ETÁRIO;
- * C) A QUE NÃO PRODUZA INCAPACIDADE LABORATIVA;
- * D) A DOENÇA ENDÊMICA ADQUIRIDA POR SEGURADO HABITANTE DE REGIÃO EM QUE ELA SE DESENVOLVA, SALVO COMPROVAÇÃO DE QUE É RESULTANTE DE EXPOSIÇÃO OU CONTATO DIRETO DETERMINADO PELA NATUREZA DO TRABALHO.

ACIDENTE DO TRABALHO COMO CONCAUSA

- * **Art. 21. EQUIPARAM-SE TAMBÉM AO ACIDENTE DO TRABALHO, PARA EFEITOS DESTA LEI:**
 - * **I - O ACIDENTE LIGADO AO TRABALHO QUE, EMBORA NÃO TENHA SIDO A CAUSA ÚNICA, HAJA CONTRIBUÍDO DIRETAMENTE PARA A MORTE DO SEGURADO, PARA REDUÇÃO OU PERDA DA SUA CAPACIDADE PARA O TRABALHO, OU PRODUZIDO LESÃO QUE EXIJA ATENÇÃO MÉDICA PARA A SUA RECUPERAÇÃO;**

ACIDENTES DO TRABALHO NO TRAJETO

- * IV - O ACIDENTE SOFRIDO PELO SEGURADO AINDA QUE FORA DO LOCAL E HORÁRIO DE TRABALHO:
- * A) NA EXECUÇÃO DE ORDEM OU NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO SOB A AUTORIDADE DA EMPRESA;
- * B) NA PRESTAÇÃO ESPONTÂNEA DE QUALQUER SERVIÇO À EMPRESA PARA LHE EVITAR PREJUÍZO OU PROPORCIONAR PROVEITO;
- * C) EM VIAGEM A SERVIÇO DA EMPRESA, INCLUSIVE PARA ESTUDO QUANDO FINANCIADA POR ESTA DENTRO DE SEUS PLANOS PARA MELHOR CAPACITAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA, INDEPENDENTEMENTE DO MEIO DE LOCOMOÇÃO UTILIZADO, INCLUSIVE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO SEGURADO;
- * D) NO PERCURSO DA RESIDÊNCIA PARA O LOCAL DE TRABALHO OU DESTE PARA AQUELA, QUALQUER QUE SEJA O MEIO DE LOCOMOÇÃO, INCLUSIVE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO SEGURADO.

SISTEMÁTICA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO

- * - 2004 - CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – CNPS APROVOU A RESOLUÇÃO NO 1.236/2004
- * - NOVA METODOLOGIA PARA FLEXIBILIZAR AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO DESTINADAS AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA ESPECIAL E DAQUELES CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO

NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO

- * ESTUDOS APLICANDO FUNDAMENTOS ESTATÍSTICOS E EPIDEMIOLÓGICOS, MEDIANTE O CRUZAMENTO DOS DADOS DE CÓDIGO DA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DOENÇAS – CID-10 E DE CÓDIGO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADE ECONÔMICA – CNAE, PERMITIRAM IDENTIFICAR FORTE ASSOCIAÇÃO ENTRE AGRAVOS E AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO TRABALHADOR.

*** OBJETIVO - ESTIMULAR O INVESTIMENTO DOS EMPREGADORES EM MELHORIAS NOS MÉTODOS PRODUTIVOS E NA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES VISANDO A REDUZIR OS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO**

*** MINIMIZAR A SUBNOTIFICAÇÃO DOS ACIDENTES E DAS DOENÇAS DO TRABALHO**

*** EVITAR QUE A EMPRESA FOSSE BENEFICIADA POR MEIO DA SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO INSS**

COMITÊ GESTOR NACIONAL DO PROGRAMA TRABALHO SEGURO

25 DE FEVEREIRO DE 2014

- * DIRETRIZES SOBRE PROVA PERICIAL EM ACIDENTES DO TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS**
- * PROPÕE SUGESTÕES DE DIRETRIZES PARA A AVALIAÇÃO E A ELABORAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM QUESTÕES REFERENTES AO MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO.**

*** ART. 1º - NAS PERÍCIAS EM MATÉRIA DE ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS DEVERÃO SER NOMEADOS PERITOS QUE ATENDAM AS NORMAS LEGAIS E ÉTICO-PROFISSIONAIS PARA ANÁLISE DO OBJETO DE PROVA, TAIS COMO MÉDICOS, PSICÓLOGOS, FISIOTERAPEUTAS, FONOAUDIÓLOGOS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, ENGENHEIROS, DENTRE OUTROS, SEM PREJUÍZO DA NOMEAÇÃO DE MAIS DE UM PROFISSIONAL, AINDA QUE NÃO SE TRATE DE PERÍCIA COMPLEXA, NOS MOLDES DO ART. 431-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

- * **ART. 4º A FUNDAMENTAÇÃO A SER UTILIZADA PELO PERITO PARA AVALIAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DA INCAPACIDADE DEVERÁ PAUTAR-SE EM CRITÉRIOS TÉCNICOS ADEQUADOS, DEVENDO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO, ESPECIALMENTE, EM RELAÇÃO AOS:**
- * **A) ACIDENTES TÍPICOS, A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 88/2010 E O GUIA DE ANÁLISE – ACIDENTES DE TRABALHO, AMBOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO;**
- * **B) DISTÚRBIOS OSTEOMUSCULARES, A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 98/2003 DO INSS E AS NORMAS REGULAMENTADORAS DO MTE, NOTADAMENTE A NR 17 E SEU MANUAL DE APLICAÇÃO;**
- * **C) TRANSTORNOS MENTAIS, O MANUAL DE PROCEDIMENTO PARA SERVIÇOS DE SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E A ENCICLOPÉDIA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT).**

*** ART. 5º O PERITO DEVERÁ MENCIONAR NO LAUDO PERICIAL APRESENTADO AO JUÍZO SE O AGRAVO À SAÚDE OU A INCAPACIDADE POSSUEM NATUREZA ACIDENTÁRIA DIANTE DA CONSTATAÇÃO DO NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO ENTRE O TRABALHO E O AGRAVO, DECORRENTE DA RELAÇÃO ENTRE A ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE DA EMPRESA SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – CNAE E A ENTIDADE MOTIVADORA DA INCAPACIDADE ELENCADE NA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DOENÇAS – CID, COM REFERÊNCIAS NOS TERMOS DO ART. 21-A DA LEI 8.213/91, CONFORME A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.430/06 E DECRETO Nº 6.042/07.**



*** PARÁGRAFO ÚNICO - A PERÍCIA PODERÁ DEIXAR DE CONSIDERAR NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO QUANDO DISPUSER DE INFORMAÇÕES OU ELEMENTOS CIRCUNSTANCIADOS E CONTEMPORÂNEOS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE QUE EVIDENCIEM A INEXISTÊNCIA DE NEXO TÉCNICO ENTRE O AGRAVO À SAÚDE A AS CONDIÇÕES DE TRABALHO, TOMANDO COMO REFERÊNCIA OS TERMOS DA LEI Nº 11.430/06 E ART. 6º DA IN Nº 31/2008 DO INSS.**

ENUNCIADOS

***2. PERÍCIA EM ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS. VISTORIA NO LOCAL E NO POSTO DE TRABALHO. ANÁLISE DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO.**

*** I - NAS PERÍCIAS PARA AVALIAÇÃO DO NEXO CAUSAL EM ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS, É NECESSÁRIA A VISTORIA NO LOCAL E NO POSTO DE TRABALHO, A ANÁLISE DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO, A VERIFICAÇÃO DOS DADOS EPIDEMIOLÓGICOS, OS AGENTES DE RISCO AOS QUAIS SE ENCONTRAM SUBMETIDO O TRABALHADOR, CONSOANTE ESTABELECE A RESOLUÇÃO N° 1.488/1998 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E DEMAIS RESOLUÇÕES DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS.**



*** II – CONSIDERAM-SE AGENTES DE RISCO DECORRENTES DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO, TAMBÉM, HORAS EXTRAS HABITUAIS, RITMO INTENSO, METAS ABUSIVAS, TRABALHO PENOSO, PAGAMENTO POR PRODUTIVIDADE, TRABALHO NOTURNO, TRABALHO EM TURNO DE REVEZAMENTO, PRESSÃO PSICOLÓGICA, MONOTONIA, DENTRE OUTROS. III - A OMISSÃO DO PERITO EM VISTORAR O LOCAL E O POSTO DE TRABALHO ATRAI A APLICAÇÃO DO ART. 437 DO CPC, PODENDO ENSEJAR A REALIZAÇÃO DE SEGUNDA PERÍCIA, NOS TERMOS DO ART. 438 DO CPC.**

*** 5. DANO COLETIVO. EFEITOS METAINDIVIDUAIS DAS LESÕES DERIVADAS DE ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS. AUDIÊNCIA PÚBLICA. HAVENDO REITERAÇÃO DE DEMANDAS JUDICIAIS QUE EVIDENCIEM A INADEQUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO, NELE TAMBÉM ENTENDIDO A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO, COM POTENCIALIDADE DE DANO COLETIVO, O ÓRGÃO JULGADOR PODERÁ ANALISAR A CONVENIÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, COM PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

- * 9. PARÂMETROS PARA QUANTIFICAÇÃO DA PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE, INCAPACIDADE E SAÚDE – CIF, ELABORADA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. DECRETO-LEI N° 352, DE 23 DE OUTUBRO DE 2007, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE PORTUGAL. DIREITO COMPARADO.**
- * A CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE, INCAPACIDADE E SAÚDE (CIF) E O DECRETO-LEI N° 352, DE 23 DE OUTUBRO DE 2007, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE PORTUGAL SÃO PLENAMENTE COMPATÍVEIS COM OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO LABORAL.**

*** 11. ACIDENTE DO TRABALHO. SUPERACÃO DO ATO INSEGURO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO INSEGURA DE TRABALHO.**

*** A ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE ACIDENTE LABORAL DEVE TER ENFOQUE NA MULTIPLICIDADE DE ELEMENTOS PRÓPRIOS DA CONDIÇÃO DE TRABALHO, RELACIONADAS À EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR A RISCOS LABORAIS, RESTANDO SUPERADA A VISÃO TRADICIONAL DO ATO INSEGURO EM FACE DA ALTERAÇÃO DA NR 1 COM A NOVA REDAÇÃO DADA AO ITEM 1.7, ALÍNEA “B”, PELA PORTARIA Nº 84, DE 04 DE MARÇO DE 2009, DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DO MTE.**

*** 12. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. IMPLICAÇÃO. LIMITES.**

- * I – O PERITO DEVERÁ RELATAR SE O FATO DE O AGRAVO À SAÚDE OU A INCAPACIDADE POSSUI NATUREZA ACIDENTÁRIA DIANTE DA CONSTATAÇÃO DO NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO – NTEP ENTRE O TRABALHO E O AGRAVO, DECORRENTE DA RELAÇÃO ENTRE A ATIVIDADE DA EMPRESA (CNAE) E A ENTIDADE MOTIVADORA DA INCAPACIDADE ELENCADE NA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DOENÇAS – CID, NOS TERMOS DO ART. 21-A DA LEI N° 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI N° 11.430/06 E DECRETO N° 6.042/07.**

- * II – A PERÍCIA PODERÁ NEGAR A EXISTÊNCIA DE NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO QUANDO DISPUSER DE INFORMAÇÕES OU ELEMENTOS CIRCUNSTANCIADOS E CONTEMPORÂNEOS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE QUE EVIDENCIEM A INEXISTÊNCIA DO NEXO TÉCNICO ENTRE O AGRAVO À SAÚDE E AS CONDIÇÕES DE TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.430/06 E ART. 6º DA IN Nº 31/2008 DO INSS, CONSIGNANDO A DEVIDA MOTIVAÇÃO TÉCNICA ADEQUADA PARA A NÃO APLICAÇÃO DO NTEP.**

- * III – A FUNDAMENTAÇÃO A SER UTILIZADA PELO PERITO PARA AVALIAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DA INCAPACIDADE DEVERÁ PAUTAR-SE EM CRITÉRIOS TÉCNICOS ADEQUADOS, NOTADAMENTE A IN Nº 98/2008.**

PRODUÇÃO PROBATÓRIA

- * PPRA (PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS) – NR 7/LTCAT (LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO)
- * PCMSO (PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL) – NR 7
- * LAUDO ERGONÔMICO
- * MANTER PRONTUÁRIO ATUALIZADO E COM TODAS AS INFORMAÇÕES SOBRE O TRABALHADOR, RESULTADOS DE EXAMES, SUAS QUEIXAS E CONDUTAS ADOTADAS
- * FICHA DE FUNÇÕES
- * FICHA DE ENTREGA DO EPI
- * TREINAMENTOS / CONHECIMENTO DA ATIVIDADE NA ADMISSÃO
- * TREINAMENTOS CONTINUADOS
- * REGISTRAR AS TROCAS DE ATIVIDADES E/OU SETOR, QUANDO SOLICITADOS PELO MÉDICO DO TRABALHO
- * REGISTRO DE GINÁSTICA LABORAL, SE HOUVER
- * MELHORIAS CONTÍNUAS NO AMBIENTE DE TRABALHO – MANUTENÇÃO/INVESTIMENTOS/NOVAS TECNOLOGIAS
- *(AS DOENÇAS E AS RELAÇÕES COM OS PROCESSOS TRABALHISTAS ANA MARIA SELBACH RODRIGUES MÉDICA DO TRABALHO, [HTTP://WWW.ACINH.COM.BR/DOWNLOAD/171](http://www.acinh.com.br/download/171), ACESSO EM 22/11/15

RESOLUÇÃO 1.488/1998 CFM

- * ART. 2º - PARA O ESTABELECIMENTO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS TRANSTORNOS DE SAÚDE E AS ATIVIDADES DO TRABALHADOR, ALÉM DO EXAME CLÍNICO (FÍSICO E MENTAL) E OS EXAMES COMPLEMENTARES, QUANDO NECESSÁRIOS, DEVE O MÉDICO CONSIDERAR:

- * I - A HISTÓRIA CLÍNICA E OCUPACIONAL, DECISIVA EM QUALQUER DIAGNÓSTICO E/OU INVESTIGAÇÃO DE NEXO CAUSAL;
- * II - O ESTUDO DO LOCAL DE TRABALHO;
- * III - O ESTUDO DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO;
- * IV - OS DADOS EPIDEMIOLÓGICOS;
- * V - A LITERATURA ATUALIZADA;
- * VI - A OCORRÊNCIA DE QUADRO CLÍNICO OU SUBCLÍNICO EM TRABALHADOR EXPOSTO A CONDIÇÕES AGRESSIVAS;
- * VII - A IDENTIFICAÇÃO DE RISCOS FÍSICOS, QUÍMICOS, BIOLÓGICOS, MECÂNICOS, ESTRESSANTES E OUTROS;
- * VIII - O DEPOIMENTO E A EXPERIÊNCIA DOS TRABALHADORES;
- * IX - OS CONHECIMENTOS E AS PRÁTICAS DE OUTRAS DISCIPLINAS E DE SEUS PROFISSIONAIS, SEJAM OU NÃO DA ÁREA DA SAÚDE.

CPC 1973 X NCPC

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

PROVA EMPRESTADA E DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

PROVA PERICIAL

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

- I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III - a verificação for impraticável.

Da Prova Pericial

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

- I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
- II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III – a verificação for impraticável.

PROVA TÉCNICA SIMPLIFICADA

Art. 421.

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

**II CONGRESSO
PERNAMBUCANO
DO TRABALHO
SEGURO**

Trabalho, Meio Ambiente e Saúde:
novos cenários, novas perspectivas



23 a 25
de novembro
de 2015 Recife-PE

PRODUÇÃO PROBATÓRIA E MEIOS DE MENSURAÇÃO DO DANO AO TRABALHADOR

MUITO OBRIGADA!!!

ANA FREITAS
anafreitasuba@yahoo.com.br